

Genocídio: As Implicações Relativas à Competência do Tribunal Penal Internacional para o seu Julgamento

Fernanda Cavalcante da Costa*

Sumário: 1 Introdução. 2 O processo de internacionalização dos Direitos Humanos. 2.1 O período entre guerras. 2.2 O pós-guerra. 2.3 A carta das Nações Unidas de 1945. 2.4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. 2.5 O desenvolvimento do direito internacional penal. 2.6 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg – origem e constituição 2.6.1 Crimes contra a Humanidade e Genocídio. 2.6.2 Contribuições e críticas. 2.7 Convenção para prevenção e repressão do genocídio. 3 O Tribunal Penal Internacional. 3.1 Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional. 3.2 Do processo e julgamento pela Corte Internacional. 3.3 Princípios que regem o Estatuto de Roma. 3.3.1 Princípio da Complementaridade. 3.3.2 Circunstâncias que excluem a Responsabilidade Penal. 3.4 Avaliação acerca da criação do Tribunal Penal Internacional. 4 O genocídio na legislação brasileira. 5 Conclusão. Referências.

1 Introdução

A História do Mundo está permeada de fatos que revelam a verdadeira face do homem, ora exaltando as suas virtudes, ora expondo o seu lado irracional, mediante o qual ele é capaz de perpetrar as mais odientas atrocidades.

Dentre as irracionalidades praticadas pela mente humana está o genocídio, crime que ataca um direito fundamental de qualquer ser humano: o direito de ser diferente.

O presente trabalho busca, antes de tudo, resgatar um tema até hoje periférico nas ciências jurídicas, na esperança de que este seja um momento adequado para o despertar de maiores interesses em relação ao assunto.

* Agente de Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal Efetivo do Ministério Público do Estado do Amazonas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

2 O processo de internacionalização dos Direitos Humanos

A batalha pelos direitos humanos é embrionária de episódios históricos registrados na Europa e nos Estados Unidos, tendo como marcos fundamentais a Revolução Parlamentar Inglesa (1689), a Independência dos Estados Unidos (1778) e a Revolução Francesa (1789), com as atinentes conquistas jurídicas e declarações.

Antes desses acontecimentos, o reconhecimento dos direitos humanos situava-se, unicamente, no plano teórico.

Passo significativo foi dado com o surgimento das primeiras declarações de direitos, porquanto, a partir do momento em que os direitos humanos foram apresentados positivamente, em documentos reconhecidos pelo Estado, este não poderia mais negar-lhes a existência.

O processo de materialização desses direitos se dá, primeiramente, na Inglaterra com o advento da *Bill of Rights*, de 1689. Posteriormente, destaca-se a Revolução dos Estados Unidos da América, que também contribuiu com respeitáveis documentos: Declaração de Direitos de Virgínia, de 12-6-1776; Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4-7-1776; e Constituição dos Estados Unidos da América, de 17-9-1787.

Seguramente é com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), produto da Revolução Francesa, que os direitos do homem passaram a ser reconhecidos em sua quase totalidade. Tal implicação se deu devido às repercussões da revolução.

Com a Revolução Francesa, fora inaugurado um período de liberdades, de derrubada do autoritarismo, consolidando princípios de humanidade e universalismo que, posteriormente, constituíram os alicerces para a internacionalização dos direitos humanos. A Revolução Francesa foi, desde o princípio, uma revolução dos Direitos do Homem.

Como fruto dessa revolução nasceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França¹, de 1789, na qual se proclamava a liberdade e a igualdade nos direitos de todos os homens e remarcava seus direitos naturais imprescritíveis (a liberdade, a propriedade, a segurança, a resistência à opressão).

¹ Documento que constituiu marco fundamental no processo evolutivo da idéia de universalização dos Direitos Humanos, além de ter sido uma importante influência para os redatores da Declaração Universal de 1948.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão influenciou imensamente os ordenamentos jurídicos alienígenas, de modo que estes passaram a introduzir os direitos humanos em suas legislações.

2.1 O período entre guerras

Percebe-se que o Direito Internacional constituía sistema jurídico regulador das relações entre Estados dotados de soberania absoluta, que não se viam obrigados a prestar contas a nenhuma entidade ou organização internacional.

A Europa vivia uma situação de equilíbrio entre cinco potências, Áustria-Hungria, Prússia, Rússia, Grã-Bretanha e França, de modo que nenhuma delas possuía força suficiente para se fazer prevalecer sobre as outras.

Com o advento da Primeira Guerra Mundial, fora criado, pela primeira vez, um órgão supranacional – a Sociedade das Nações, com o escopo de, mediante a harmonização de interesses, deter a conflagração de outra guerra. Entretanto, a falta de coordenação entre os países-chaves, acabou por resultar no fracasso dessa organização. Fazia-se necessária uma ordem jurídica internacional revestida de caráter de supremacia sobre todos os outros Estados.

2.2 O pós-guerra

O grande salto da internacionalização dos Direitos Humanos aconteceu em meados do século XX, como consequência da Segunda Guerra Mundial, conflito marcado pelo sacrifício da população soviética, pela perseguição violenta e genocida dos judeus em toda a Europa e pelo crime inesquecível das bombas nucleares norte-americanas sobre Hiroshima e Nagasaki no Japão.

Foi com a Segunda Guerra que nasceu a preocupação com os Direitos Humanos gravemente violados. Já não se podia admitir o Estado nos moldes liberais clássicos de não intervenção. Essa reação constituía uma resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. Com efeito, a Segunda Guerra, que havia soado como a ruptura com os direitos humanos, ensejava que o movimento do pós-guerra pudesse significar a sua reconstrução.

Essa necessidade de uma ação internacional estimulou o processo de internacionalização dos direitos humanos, o que apontou para duas grandes conseqüências: a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado e a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional.

Brotou a certeza de que a proteção dos direitos humanos não poderia se abreviar ao âmbito reservado de um Estado, posto que revela tema de legítimo interesse internacional. A partir de então, a noção tradicional de soberania absoluta do Estado passou a sofrer um processo de relativização diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

A estrutura do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos começava a se solidificar, tornando admissível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos. Não mais se poderia afirmar, no fim do século XX, que o Estado poderia tratar seus cidadãos da forma que quisesse, sem sofrer qualquer responsabilização na arena internacional.

2.3 A carta das Nações Unidas de 1945

Passadas as duas Grandes Guerras, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de instituir uma normatividade internacional de proteção dos direitos do homem, a fim de evitar que as atrocidades ali cometidas não mais ocorressem.

Finalmente, na Conferência de San Francisco, em 1945, na qual tomaram parte 50 nações, a vitória dos Aliados introduziu uma nova ordem simbolizada pela Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, e pelo Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que vem nela anexo.

Com a assinatura da Carta das Nações Unidas, a comunidade internacional nela organizada se comprometeu a implementar o propósito de promover e encorajar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Não obstante a Carta das Nações determinar a importância de

defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, ela não definiu o conteúdo dessas expressões, deixando-as em aberto.

Três anos após o advento da Carta das Nações, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que definiu precisamente o alcance e significado das expressões não definidas pela Carta.

2.4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (*The Universal Declaration of Human Rights*) foi aprovada e proclamada, em Paris, pela Resolução n.º 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948², por 48 votos a zero, 8 abstenções (Bielorússia, Tchecoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, URSS, África do Sul e Iugoslávia) e ausência de dois Estados (Honduras e Iêmen), o que foi um relevante indicador do grau de penetração dos valores nela contemplados na sociedade internacional.

A Declaração foi responsável por introduzir a concepção contemporânea dos direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Diz-se universal porque a condição de pessoa há de ser o atributo para a titularidade de direitos, afastada qualquer outra condição. A indivisibilidade porque, conjuga, num só todo, tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, deixando claro que não existem os primeiros sem os segundos, e vice-versa.

Note-se, entretanto, que a Declaração Universal foi adotada pela Assembléia Geral sob a forma de resolução e não sob a forma de tratado ou acordo internacional. Isto implica em reconhecer que tal diploma não tem caráter de lei, mas de mera recomendação, uma enunciação formal de princípios elementares de direitos humanos.

É certo que a Declaração, na prática, tem sido freqüentemente invocada como se apresentasse efeito juridicamente vinculante. A Declaração é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional 'deslegitima' os Estados. "Um Estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecedor de aprovação por parte da comunidade mundial".

² O Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos na mesma data de sua adoção e proclamação, 10-12-1948.

Na esteira da Declaração de 1948 surgem declarações, tratados, pactos internacionais, destinados a proteger os direitos fundamentais do indivíduo, corporificando esse processo de solidificação paulatina da proteção internacional dos Direitos Humanos.

2.5 O desenvolvimento do direito internacional penal

O *Direito Internacional Penal* surgiu após a Segunda Guerra Mundial. Nele, as pessoas passam a ser individualmente responsáveis pelas infrações cometidas contra os direitos humanos. O ponto de partida do Direito Internacional Penal é a tipificação penal autônoma dos crimes susceptíveis de serem sancionados, dentro da órbita internacional.

O Direito Internacional Penal, portanto, resguarda os bens supremos do ser humano, tanto em tempo de paz como de guerra; e as infrações por ele incriminadas seriam os únicos e autênticos “delitos internacionais”, como, por exemplo, os crimes contra a paz, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra.

Em suas origens, o Direito Internacional somente outorgava aos Estados a qualidade de sujeitos de direito, de forma que a responsabilidade internacional era do Estado, e não do indivíduo.

Atualmente é indiscutível a tendência de se atribuir aos indivíduos uma maior participação no cenário internacional, o que, além de lhes possibilitar a utilização de determinados mecanismos da ordem jurídica internacional na proteção dos seus direitos, também permite sejam eles responsabilizados por seus atos no plano internacional.

Paralelamente às medidas adotadas contra os Estados, mostra-se igualmente relevante a perquirição, no plano internacional, da responsabilidade individual pela prática de ilícitos considerados crimes internacionais, quer sejam cometidos por iniciativa exclusiva de uma pessoa privada, quer sejam cometidos por pessoas no exercício de uma função pública.

As normas internacionais cuja violação seja considerada um crime internacional geram obrigações *erga omnes*, o que afasta qualquer perspectiva voluntarista para a sua aceitação e imediata incidência. Ademais, apesar de nem toda violação do *ius cogens* constituir um crime

internacional, é inegável que todo crime internacional é uma violação do *ius cogens*, o que torna imperativo que os indivíduos compatibilizem seus atos com essa espécie de normas.

A soberania dos Estados não assegura a irresponsabilidade dos indivíduos pelos ilícitos que venham a praticar, mesmo quando ajam na condição de agentes do Estado.

2.6 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg – origem e constituição

Ao final da Segunda Guerra, diante de tantas atrocidades, a sociedade viu-se obrigada a lutar por reparações, o que só seria possível se os criminosos de guerra fossem punidos.

Foi então que, em 8 de agosto de 1945, os chefes das quatro delegações vencedoras da guerra, França, Inglaterra, Estados Unidos e Rússia, firmaram dois documentos concisos, respectivamente intitulados 'O Acordo' e a 'Carta do Tribunal Militar Internacional', a partir do Acordo de Londres de 1945.

Enquanto o acordo convocava o Tribunal Militar Internacional, a Carta, também chamada de Estatuto, anexa ao Acordo de Londres, dispunha sobre a criação daquele Tribunal.

A Carta de Londres constituiu a principal base jurídica do Tribunal, definindo as regras dos procedimentos de julgamento, jurisdição e enunciando os crimes que eram da competência do Tribunal. O Estatuto estabelecia o Tribunal Militar Internacional com o encargo de “julgar e punir, de modo apropriado, e sem demora, os grandes criminosos de guerra dos países europeus do Eixo” (art. 1º).

O Tribunal se denominou “Internacional” porque aplicava em nome das 19 nações aderentes ao Acordo. O qualitativo “Militar” provinha do fato de que estava destinado a se pronunciar sobre atos criminais cometidos com relação a um plano bélico e executado, antes e depois de abertas as hostilidades. Apesar de ser instituído como Tribunal Militar, entre os representantes das quatro potências aliadas vitoriosas, somente os juízes soviéticos ostentavam patentes militares.

Berlim foi instituída como sede permanente, porém, foi na cidade de Nuremberg³ que a Corte foi instalada, ponto central da zona de

3 Nuremberg foi, desde o início do nazismo, a “Cidade dos Grandes Dias do Partido”, em que o Partido Nacional

ocupação norte-americana, centro irradiador do nazismo, tendo sido utilizadas como línguas oficiais o inglês, o francês e o russo.

O julgamento durou 10 meses, seu funcionamento era *ad hoc*, tendo sido, portanto, extinto após o julgamento dos processos.

Ressalta-se que, além de indivíduos, o Tribunal também julgou as organizações criminosas. A saber: conjunto dos chefes do partido nazi; a Gestapo; as S.S; Gabinete do *Reich*; Estado-Maior General e o Alto Comando das forças armadas alemãs.

O art. 6º, do Estatuto do Tribunal, constitui o dispositivo central no que diz respeito aos crimes sob a jurisdição do Tribunal da Corte, que demandam responsabilidade individual:

Art. 6º O Tribunal instaurado pelo Acordo mencionado no artigo primeiro acima, pra julgamento e punição dos grandes criminosos de guerra dos países europeus do Eixo, terá competência para julgar e punir todas as pessoas que, agindo por conta dos países do Eixo, cometeram, individualmente ou como membros de organizações, qualquer um dos seguintes crimes.

a) crimes contra a paz – isto é, a direção, a preparação, o desencadeamento ou a persecução de uma guerra de agressão ou de uma guerra de violação dos tratados, garantias ou acordos internacionais ou a participação num plano concertado ou em um complô para a perpetração de qualquer um dos atos precedentes;

b) crimes de guerra – isto é, violações de leis e costumes da guerra. Essas violações compreendem, sem serem limitadas nas leis e costumes, o assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim, das populações civis nos territórios ocupados, assassinatos ou maus tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações que as exigências militares não justifiquem.

Socialista realizava suas reuniões anuais, sendo também a cidade onde Hitler promulgou as leis raciais de 1935. Para Celso Albuquerque Mello, *Direitos humanos e conflitos armados*, p. 440. "A conclusão que se pode apresentar é que, para mostrar a destruição do nazismo, escolheu-se para a sede do seu julgamento a própria cidade que o simbolizou".

c) crimes contra a humanidade – isto é, assassinato, extermínio, redução à escravidão, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, antes ou durante a guerra; ou então, perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições quer tenham ou não constituído uma violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em consequência de qualquer crime que entre na competência do Tribunal ou em ligação com esse crime.

Se os crimes contra a paz e os crimes de guerra constituem violações de princípios fundamentais do Direito Internacional Público, os crimes contra a humanidade dizem respeito à proteção de direitos humanos fundamentais. E foi em Nuremberg que, pela primeira vez, buscou-se agrupá-los em uma só noção de crimes contra a humanidade. Aqui a pessoa humana se transforma em vítima à medida que pertença a uma raça, religião ou que professe determinada crença política.

2.6.1 Crimes contra a Humanidade e Genocídio

O conceito de crimes contra a humanidade pode ser encontrado ainda antes da Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, sendo introduzido pela primeira vez na literatura jurídica pelo Estatuto de Londres que pretendeu enumerar os casos em que tais crimes se corporificam, distinguindo-os dos crimes contra a paz e dos crimes de guerra.

Na redação da Carta do Tribunal de Nuremberg constatou-se que muitos atos cometidos pelo inimigo não poderiam ser qualificados como crimes de guerra, em razão da nacionalidade das vítimas. Diante disso, o Comitê se viu obrigado a propor um conceito amplo de crime de guerra que não violasse leis e costumes. Essa descrição se aplicava aos crimes contra a humanidade, que eram definidos como “crimes contra qualquer pessoa, sem levar em conta sua nacionalidade, incluídas pessoas apátridas, por razões de raça, nacionalidade, crenças religiosas ou políticas, independente do lugar onde tenham sido cometidos”. Assim, finalmente, o art. 6º, letra “c”, da Carta do Tribunal, anexa ao Acordo de

Londres, declarou a existência dos crimes contra a humanidade.

A definição dos crimes contra a humanidade, de acordo com o Estatuto do Tribunal, pode ser considerada o embrião da moderna definição de genocídio, pois as condutas descritas se assemelham ao que viria a se definir como genocídio. A diferença é que estes crimes contra a humanidade devem ser praticados durante o tempo de guerra e não há o fim especial de agir, que viria a caracterizar o genocídio.

O genocídio exige, para sua concretização típica, o elemento subjetivo do injusto, a intenção ou o “propósito de destruição” de um grupo determinado; enquanto, para o crime contra a humanidade, somente se exige o dolo, dito genérico.

2.6.2 Contribuições e críticas

O Tribunal de Nuremberg não ficou imune às críticas. A objeção mais frequentemente colocada é que as normas aplicadas em seu julgamento constituem uma lei *post facto*, uma afronta aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos. Não havia tratado ou lei interna que previsse, àquela época, tais crimes. Aliás, a expressão “genocídio” não foi citada nenhuma vez durante o julgamento, tendo sido capitulado nos crimes contra a humanidade sem *nomen juris* próprio.

Outra crítica comum foi a de que, a par de ter ele se constituído pelos vencedores – julgadores e aplicadores das sanções –, somente as nações que se consideraram vítimas dos criminosos nele tomaram assento. O Tribunal não teria legitimidade para julgar estes crimes. Constituía, nesse sentido, um Tribunal criado pelos vencedores para dar aparência de legalidade a uma forma de vingança.

Embora não seja um exemplo de justiça a ser seguido, o efeito geral foi positivo. Ele teve oportunidade de reconhecer que o Direito Internacional impõe deveres e obrigações tanto aos indivíduos como aos Estados e contribuiu, demasiadamente, para a internacionalização dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e com a definição dos crimes contra a humanidade.

Vale ressaltar que, com a derrota dos japoneses na frente de batalha asiática, os aliados entenderam também necessário que, no Extremo Oriente, se constituísse um Tribunal Internacional para julgar os crimes cujas responsabilidades foram atribuídas aos altos mandatários japoneses, o que significou a segunda experiência mundial de uma justiça penal internacional.

Também nele os crimes julgados seriam os crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

O Tribunal para o Extremo Oriente sofreu as mesmas críticas feitas ao Tribunal de Nuremberg. Entretanto, eles constituíram uma forte base para a conformação dos princípios essenciais da responsabilidade penal internacional, entre os quais se destacam: a afirmação da responsabilidade por crimes definidos pelo direito internacional independentemente de lei interna e o não-reconhecimento de ordens superiores como escusa de responsabilidade.

Foi a partir da implantação destes Tribunais, que a comunidade internacional sentiu a necessidade de um Tribunal Internacional Permanente, que fosse capaz de promover a punição dos crimes internacionais na ausência ou incapacidade dos sistemas jurídicos nacionais.

2.7 Convenção para prevenção e repressão do genocídio

Confrontada com o inusitado da barbárie nazista, a comunidade internacional se dispôs a instrumentalizar mecanismos jurídicos com vistas a fazer valer com mais efetividade, sem o risco de infringir penalidades *ex post facto*, um sistema de punição que pudesse transcender os sistemas penais internos dos Estados e que deixasse manifesto o repúdio universal às práticas de extermínio de grupos raciais, étnicos, nacionais ou religiosos. Daí o surgimento da Convenção de 1948.

Foi a primeira tentativa efetiva da comunidade internacional de estabelecer, com caráter de vinculação geral e obrigatória, mecanismos jurídicos visando coibir práticas tentadas ou consumadas de extermínio à integridade física ou psíquica de grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos.

A Convenção de 1948 foi criada também em resposta às críticas feitas aos Tribunais de exceção, principalmente quanto à reserva legal, uma vez que previu o crime de genocídio, ainda não definido até então.

Entretanto, a idéia da existência de um “outro”, diferente e não merecedor do Direito à existência, tem suas origens e história muito anteriores ao advento do *Reich*. Historicamente, o genocídio sempre existiu.

No Oriente antigo era comum que as tribos vencidas fossem totalmente dizimadas. Ainda na Idade Antiga, Roma foi pródiga em destruir povos ou grupos inteiros.

Na Idade Média tais práticas podem ser exemplificadas pelo extermínio de grupos religiosos inteiros, judeus e, principalmente, árabes, por ocasião das Cruzadas, além da morte sistemática dos nativos americanos, africanos e asiáticos pelos colonizadores europeus entre os séculos XVI e XIX, justificada sempre pela idéia de civilizá-los.

No século XX as práticas genocidas continuaram a acontecer. Além dos crimes praticados por Hitler contra os judeus, podemos citar os crimes cometidos pelos tutsis contra os hutus em Ruanda.

Nota-se, portanto, que quando Hitler colocou em execução sua política de eliminação de “povos inferiores”, a História já havia registrado várias ações nesse sentido, embora não recebessem a denominação de “genocídio”.

O termo genocídio foi sugerido pela primeira vez pelo jurista de origem polonesa Raphael Lemkin, que fugiu da perseguição nazista, construiu o termo e o incluiu em obra intitulada *Axis Rules in Occupied Europe*, publicada em Washington, EUA, em 1944, para indicar a destruição em massa de uma nação ou de um grupo étnico.

O neologismo provém da união do vocábulo latino *genus* (raça, povo, grupo, nação ou tribo), e do sufixo latino *excidium* (destruição, aniquilamento, ruína, matança). Lemkin descarta outros termos como “assassinato de massas” ou “extermínio”, por não fazerem referência ao motivo específico do crime de genocídio, qual seja, o de destruir um grupo, o que o diferencia de outros crimes internacionais, como os contra a humanidade.

O genocídio se manifesta, afirma Lemkin, através de um plano premeditado e destinado a destruir ou debilitar grupos de caráter

nacional, religioso ou racial. O objetivo de tal plano é terminar com os direitos fundamentais não só matando, mas, também, impedindo nascimentos mediante o aborto ou a esterilização forçada.

Lemkin propõe a adoção do princípio da jurisdição universal para sua repressão, visto ser o genocídio um crime internacional que, pela sua própria natureza, é cometido pelo Estado ou por grupos que têm o apoio do Estado, causando tensões internacionais e, necessitando, para sua persecução, da cooperação internacional.

Oficialmente, o termo apareceu pela primeira vez na Resolução n. 96 (I), adotada em 11 de dezembro de 1946, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, que o declarou ser crime de Direito Internacional, alertando para a necessidade de elaboração de uma convenção a seu respeito e, ao mesmo tempo, iniciando esforços nesse sentido.

O preâmbulo da Convenção faz menção à Resolução n. 96 (I), de 1946, que declara o genocídio crime internacional.

Enquanto o Estatuto de Londres, em seu art. 6º, “c”, vinculava a existência do genocídio à efetivação de um estado de guerra, o art. 1º da Convenção reafirmava ser o genocídio um crime internacional, não importando, entretanto se em tempo de guerra ou paz.

O art. 2º define o crime de genocídio como sendo qualquer ato cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Portanto, desde que incida o especial fim de agir (dolo específico), tratar-se-á de genocídio.

A primeira observação a ser feita é quanto à exclusão dos grupos políticos e culturais da incidência do crime de genocídio.

Não seria admissível equiparar o crime de genocídio a crimes políticos. Os bens jurídicos tutelados são diferentes. Enquanto o crime de genocídio é dirigido às pessoas de um grupo visando seu extermínio, sua destruição, os crimes de natureza política atingem a soberania e organização do Estado.

As mesmas razões alegadas para a exclusão dos grupos políticos foram usadas para que a Convenção não protegesse os grupos culturais. Considerou-se que, também aqui, a definição do que constituiriam esses grupos é bastante vaga, dando azo a que alguns Estados interferissem nos negócios internos de outro, acusado de cometer genocídio cultural.

O genocídio se trata de crime de consumação antecipada, pois não requer, para sua consumação, a destruição do grupo, mas somente a

realização de atos encaminhados para tal finalidade.

Quanto ao julgamento do crime de genocídio, o art. 6º da Convenção estabelece que “as pessoas acusadas de genocídio serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela corte penal internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição”.

Constata-se, assim, que desde 1948 era prevista a criação de uma corte penal internacional para o julgamento do crime de genocídio, que somente foi criado cinquenta anos mais tarde, como se verá mais adiante.

Prosseguindo a análise, no seu art. 9º, a Convenção atribui à Corte Internacional de Justiça a competência para dirimir questões acerca de sua interpretação, aplicação ou execução, inclusive no que se relaciona com a responsabilidade do Estado.

Em uma espécie de balanço da Convenção, pode-se destacar como seu principal ponto negativo a ineficácia, cuja principal razão se assenta nos princípios da soberania absoluta do Estado e da não-intervenção. Princípios ainda bastante fortes, que exercem influência primordial nas considerações de política internacional.

Malgrado tais considerações, não se pode olvidar da contribuição trazida pela Convenção, que foi instrumento basilar para a construção da noção de crime internacional. Além disso, descaracterizou o genocídio como crime de guerra e o diferenciou dos crimes contra a humanidade pelo especial fim de agir.

Por fim, vale ressaltar que a Convenção se trata de norma *ius cogens*, gerando obrigação *erga omnes*, por parte dos Estados, de respeitá-la, incluídos aqueles que não a assinaram ou ratificaram, impedindo, dessa forma, acordos interestatais que impliquem medidas genocidas.

3 O Tribunal Penal Internacional

Em julho de 1998, realizou-se, em Roma, uma Conferência Internacional onde ineditamente se criou, quase 50 anos após a adoção da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, um Tribunal Penal Internacional encarregado do julgamento de crimes de manifesta relevância internacional.

O Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma, contou com a participação de 160 países, 17 organizações intergovernamentais, 14 agências das Nações Unidas e 124 organizações não-governamentais.

O Estatuto da Corte Penal Internacional foi aprovado, em 17 de julho de 1998. A sua finalidade é assegurar ao Tribunal Penal Internacional o caráter excepcional e complementar e, sua jurisdição, além de aplicar-se aos crimes graves nele definidos, somente será admissível em casos de incapacidade ou falta de disposição dos Estados em punir os responsáveis. O Tribunal só poderá atuar nos Estados que se filiarem ao Estatuto e agir somente sobre os crimes praticados depois desta filiação, o que importa dizer que quando um Estado passa a ser parte no Estatuto, ele aceita a competência do TPI sobre os crimes que lhe competem.

3.1 Crimes de competência do Tribunal Penal Internacional

A proposta do TPI é de ser uma corte permanente com jurisdição global e com o objetivo de investigar e trazer a julgamento *indivíduos* – não Estados, papel da Corte Internacional de Justiça – que tenham cometido os chamados grandes crimes internacionais.

O Tribunal Internacional Criminal tem como competência o julgamento dos crimes relacionados pelo art. 5º do Estatuto de Roma: a) O crime de genocídio; b) Os crimes contra a humanidade; c) Os crimes de guerra; d) O crime de agressão.

Ao contrário da definição do crime de genocídio, a definição do crime contra a humanidade suscitou discussões intensas, resultantes do fato de que os crimes contra a humanidade não terem sido definidos por nenhuma Convenção Internacional adotada pela maioria dos Estados, nem serem parte de uma definição idêntica nos diferentes textos internacionais e nem nas legislações nacionais.

Os crimes contra a humanidade, que podem ser cometidos tanto durante um conflito armado, como em tempo de paz, distinguem-se dos crimes de guerra ou dos crimes comuns por se tratarem de atos cometidos “contra qualquer população e também pela escala em que são cometidos”. Também se diferenciam do genocídio pela intencionalidade

do agente, requerida neste último.

Os crimes de guerra, descritos no artigo 8º, também conhecidos como “crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados”, dizem respeito a maior parte das violações graves do direito internacional humanitário e têm como principais referências de codificação o Regime de Haia, relativos às limitações à conduta de hostilidades, e as Convenções de Genebra e seus protocolos, referentes à proteção das vítimas dos conflitos.

Assim, aquele que vier a cometer, durante um conflito armado, qualquer ação que seja caracterizada como violação às normas de conduta dos beligerantes, fixadas pelo Direito Internacional, estará sujeito à condenação como criminoso de guerra.

O artigo 8º indica, de forma exaustiva, o que deve ser entendido por crime de guerra. São eles: 1. Conflitos armados internacionais: a) as graves violações às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949; b) outras violações graves das leis e costumes aplicados aos conflitos armados internacionais; 2. Conflitos armados não-internacionais: a) as graves violações do art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949; b) outras séries de violações às leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados não-internacionais.

Foi incluído, ainda, o crime de agressão. Tal inclusão na competência da Corte demonstra que a maioria dos Estados compartilha da visão de que, no mundo contemporâneo, instalar um tribunal internacional somente para julgar casos individuais de crimes de guerra ou contra a humanidade, deixando de lado a beligerância em larga escala, seria um contra-senso.

O crime de agressão, apenas como referência no rol do artigo 5º, revela a dificuldade de natureza jurídica e política de estabelecer uma definição de agressão, talvez porque esteja presente nos crimes mais graves cometidos contra a humanidade.

O artigo 5º, parágrafo 2º, determina expressamente que o TPI somente poderá exercer sua competência sobre o crime de agressão quando for aprovada disposição que defina esse crime e enuncie as condições para o exercício dessa competência.

3.2 Do processo e julgamento pela Corte Internacional

Com sede instalada em Haia, na Holanda, e formado por dezoito juízes, eleitos para um período de nove anos, o Tribunal Penal Internacional possui personalidade jurídica internacional e é composto pelos seguintes órgãos: a) Presidência (responsável pela administração do Tribunal); b) Câmaras (divididas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações); c) Promotoria (órgão independente do Tribunal, competente para receber as denúncias sobre crimes, examiná-las, investigá-las e propor ação penal junto ao Tribunal) e d) Secretaria (encarregada de aspectos não judiciais da administração do Tribunal).

Nos termos do arts. 13 e 14 do Estatuto, uma vez presentes as condições de admissibilidade, o exercício da jurisdição internacional pode ser acionado mediante a denúncia de um Estado-parte ou do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas à Promotoria, a fim de que esta analise, preliminarmente, as denúncias, com o escopo de verificar a existência de uma base mínima para o início de investigações, propondo a ação penal cabível.

Ressalta-se que o exercício da jurisdição depende da expressa adesão do Estado ao tratado e a ratificação do tratado não comporta reservas, devendo o Estado ratificá-lo na íntegra (art. 120). Entretanto, pode ocorrer que o Tribunal se torne competente para julgar nacionais que não são partes do Estatuto, quando estes cometerem algum dos crimes previstos no território de um Estado parte ou de um Estado não-parte que tenha aceitado a jurisdição por acordo especial.

Todo Estado membro poderá comunicar uma situação em que aparentemente tenha ocorrido crime e solicitar uma investigação para constituir base para acusação.

O próprio Ministério Público pode atuar de ofício sempre que tiver informações que possam ser classificadas como confiáveis, devendo se submeter apenas a uma verificação legal de um juízo de admissibilidade da causa.

Nesse sentido, o Promotor, se concluir pela investigação, deverá apresentar um pedido de autorização à Câmara de Questões preliminares. Se entender que é caso de investigação pelo Tribunal, a Câmara autorizará ou, se a resposta for negativa o Promotor poderá

apresentar outro pedido com base em novas provas relacionadas com a mesma situação.

Depois de longo período de investigação sobre a ocorrência ou não do crime, uma vez confirmadas as acusações em conformidade com os artigos do Estatuto, a Presidência do Tribunal constituirá uma Câmara de Primeira Instância que se encarregará da fase de julgamento.

O julgamento será realizado na sede do Tribunal, em Haia, na Holanda, a menos que se decida de outro modo.

A Câmara deverá realizar um julgamento justo, observando os direitos do acusado, presente no ato, levando em consideração a proteção das vítimas e testemunhas, vez que tal atividade do Tribunal é ato público.

Ao proferir a sentença, a Câmara de Primeira Instância fundamentará sua decisão e a sentença não deverá extrapolar as circunstâncias os fatos descritos nas acusações. A Câmara pronunciará uma única sentença e a leitura desta será feita em sessão pública.

Em caso de sentença condenatória, a Câmara fixará a pena a ser aplicada. As penas que poderão ser aplicadas pelo Tribunal são: pena de reclusão de até 30 anos; pena de prisão perpétua; multa; seqüestro do produto, bens ou haveres procedentes direta ou indiretamente do crime. A apelação da sentença é possível.

Além da sanção de natureza penal, o Tribunal poderá também impor sanções de natureza civil, determinando a reparação às vítimas e aos seus familiares (art. 75), o que demonstra que o Estatuto conjuga a justiça retributiva com a justiça reparativa.

O Tribunal poderá na fixação da pena deduzir o tempo em que o condenado tenha estado preso por outra determinação, podendo também abonar qualquer outro período de detenção já cumprido em relação à conduta constitutiva do delito.

Se a sentença for absolutória, o acusado será posto em liberdade de imediato, salvo se houver probabilidade de êxito na apelação e risco

de fuga.

Finalmente, vale salientar que o art. 27 do Estatuto prevê a sua aplicação igualmente a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada em cargo oficial. Ademais, são asseguradas aos acusados as garantias de um tratamento justo em todas as fases do processo, de acordo com os parâmetros internacionais.

3.3 Princípios que regem o Estatuto de Roma

3.3.1 Princípio da Complementaridade

A jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo o Tribunal responsabilidade subsidiária. Isso significa dizer que a atuação do Tribunal Penal Internacional não subtrai a competência jurisdicional interna, mas pressupõe a sua não incidência. Entretanto, para serem beneficiados com esse princípio, os Estados necessitam de uma legislação adequada que lhes permita julgar os criminosos.

Considerando a complementaridade supracitada da Corte Internacional à jurisdição penal nacional, o art. 17, I, do Estatuto e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, cuidam das condições de admissibilidade para o exercício da jurisdição internacional, de tal sorte que um determinado caso não será admitido se: a) for objeto de inquérito ou procedimento criminal por parte do Estado que tenha jurisdição sobre ele; b) tiver sido objeto de inquérito ou procedimento criminal, e o Estado tenha decidido não dar seguimento; c) a pessoa já tiver sido definitivamente julgada; e d) o fato não for suficientemente grave a justificar a intervenção do Tribunal.

Nas alíneas “a” e “b”, tem-se a ausência de vontade (quando, por exemplo, houver demora injustificada ou faltar independência ou imparcialidade no julgamento) ou incapacidade do Estado interessado de levar a cabo a investigação ou o procedimento criminal instaurado (quando houver o colapso total ou substancial do sistema nacional de justiça), como condicionante da intervenção do Tribunal Penal

Internacional.

A alínea “c” funda-se na vedação do *ne bis in idem*, na medida em que busca evitar o julgamento do mesmo fato por duas vezes. E, finalmente, na alínea “d”, a constatação da ausência de gravidade da infração afasta por si só o interesse a justificar a atuação do TPI.

Nessa linha, reconhece-se que a jurisdição do TPI não antecede, nem tampouco se sobrepõe à jurisdição nacional, mas simplesmente a complementa, pressupondo sempre o fundado receio de que os responsáveis pelas condutas descritas no art. 5º do Estatuto de Roma possam permanecer impunes.

No caso de o Tribunal realizar a intervenção no Estado, o Estatuto estabelece princípios gerais que deverão ser observados e aplicados durante o andamento do processo. São eles: 1) *Nullun crimen sine lege*; 2) *Nulla poena sine lege*; 3) Irretroatividade – Caso seja elaborada lei posterior à conduta, ela não será aplicada, salvo se for para beneficiar o acusado; 4) Responsabilidade Penal Individual - A responsabilidade por crimes estipulados no Estatuto somente incidirá sobre pessoas naturais, ou seja, não se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica; 5) Exclusão de Jurisdição sobre Menores de 18 anos; 6) Irrelevância de Função Oficial - A função oficial nem mesmo constitui motivo de redução de pena; 7) Responsabilidade de Comandantes e outros Superiores – Responderão quando as forças sob seu comando estiverem cometendo crime e, ele sabia ou deveria saber; quando não tenha adotado medidas necessárias e razoáveis para prevenir ou reprimir a perpetração de crime. Respondem, ainda, pelo crime cometido por seus subordinados sob sua autoridade e controle; 8) Imprescritibilidade – Os crimes descritos pelo Estatuto não prescrevem; 9) Elementos de Intencionalidade – Diz respeito ao dolo com finalidade específica, ou seja, o agente tem que querer praticar o crime com intenção direcionada aos elementos dos crimes descritos.

3.3.2 Circunstâncias que excluem a Responsabilidade Penal

O Estatuto dispõe das causas: doença que prive da capacidade de entendimento da conduta; estado de intoxicação que deixa incapaz de entender a conduta; agir em legítima defesa ou em defesa de terceiro;

prática de crime em decorrência de coação grave, de ameaça de morte.

Necessário salientar que a Corte poderá levar em consideração outras circunstâncias que excluem a responsabilidade penal.

O erro de fato ou de direito somente excluirão a responsabilidade penal se fizer desaparecer o elemento subjetivo de intencionalidade.

Para o Estatuto do TPI, a obediência hierárquica também não exime de responsabilidade, salvo se estiver obrigado por lei a obedecer ordens superiores, se não souber que a ordem era ilícita ou se a ordem não era manifestamente ilícita. Para efeito do dispositivo, ordens de cometer crimes contra a humanidade ou de genocídio são manifestamente ilegais.

3.4 Avaliação acerca da criação do Tribunal Penal Internacional

A criação da Corte Internacional é uma possibilidade concreta de punição dos autores de crimes graves contra a humanidade, mas tudo que o envolve é relativamente recente. Os crimes tipificados formalmente, a organização e estruturação do Tribunal de ordem internacional, precisam ainda de ajustes ao tempo em que exercem vigência.

Ademais, existem outros crimes que também devem ser combatidos internacionalmente como o terrorismo, o tráfico ilícito de drogas. O Direito Penal moderno reclama medidas mais rápidas e de maneira integrada com outros Estados.

Percebe-se que, apesar da ocorrência de crimes contra a humanidade em vários países, questões burocráticas, políticas e de soberania impedem a atuação efetiva e rápida dos agentes do Tribunal Penal Internacional.

Faz-se necessário efetuar alterações nas legislações nacionais. Os Estados devem colaborar promulgando leis adequadas ou modificando suas legislações, a fim de capacitar o país a aceder, de forma eficaz e responsável, ao estatuto.

Quanto à soberania dos Estados, esta deve ser observada e respeitada sempre nas relações internacionais, mas não significa dizer que deve ser absoluta.

A prática de um crime como o de genocídio, além da destruição

de grupos ferindo qualquer direito de “ser” em relação à humanidade, fere também o direito de outros povos de conhecer, interagir ou mesmo escolher fazer parte daquele grupo. É extremamente grave acabar com “partes” (grupos, raças, etnias) do “todo” (humanidade).

4 O genocídio na legislação brasileira

No Brasil, o crime de genocídio é tratado em lei especial (Lei n. 2.889/56), que define e pune o crime de genocídio nos moldes da Convenção.

A própria Constituição Federal de 1988, no art. 3º, IV, veda qualquer preconceito de origem racial ou relativo ao sexo, idade, cor ou outras formas de discriminação.

Tal lei tornou o crime de genocídio insuscetível de graça, anistia, indulto, liberdade provisória e fiança. Não é, simplesmente, crime doloso contra a vida, mas doloso contra a humanidade, contra todos os valores que determinam a dignidade da pessoa humana.

No âmbito constitucional, recentemente foi aprovada a EC n.º 45 que, dentre outros temas tratados, incluiu no artigo 5º da CF/88 o § 4º determinando a submissão do Brasil à jurisdição do TPI. O Brasil, que já estava sujeito ao órgão internacional ao ratificar o Estatuto, reafirmou a importância do tratado ao acrescentar em seu artigo mais expressivo tal dispositivo.

No que diz respeito à competência para julgamento do crime de genocídio pela justiça nacional, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o inciso V-A ao artigo 109, dizendo que é da competência da Justiça Federal as causas relativas a Direitos Humanos, referindo-se ao § 5º do mesmo artigo que determina a possibilidade do incidente de deslocamento de competência, pelo Procurador-Geral da República, para a justiça Federal na hipótese de graves violações de direitos humanos com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais.

Os conflitos entre o Estatuto de Roma e a Legislação brasileira surgem quando temos a efetiva intervenção do Tribunal Penal Internacional. Ocorre que a Constituição Federal proíbe a pena de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, “b”), a extradição de brasileiro, salvo o

naturalizado, por crime cometido antes da naturalização (art. 5º, LI), e o Código Penal determina a extraterritorialidade incondicionada para o autor de genocídio, sendo todas essas questões resolvidas pelo princípio da complementaridade. A Corte somente intervirá se o Estado membro não quiser ou puder punir os criminosos.

Quanto à prescrição, nosso Código Penal adotou o instituto da prescrição como regra (artigo 109), não consagrando nenhuma hipótese de imprescritibilidade. Portanto, aplica-se ao crime de genocídio o disposto sobre prescrição no CP. Já a CF/88 determinou a imprescritibilidade em dois crimes: a prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a Ordem Constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XXII e XLIV), não trazendo o crime de genocídio nas exceções à regra da prescrição.

O Estatuto de Roma adotou o princípio da imprescritibilidade dos crimes sob sua jurisdição (artigo 29). Assim, parece possível o raciocínio de que caso o crime de genocídio prescreva pela legislação interna e, se ficar provado que houve desprezo pelo efetivo processo e julgamento dos criminosos, há ainda a possibilidade de o TPI intervir. Tal procedimento não caracterizaria duplo julgamento pelo mesmo fato já que o Estatuto prevê, pelo princípio da complementaridade, a intervenção caso o Estado não possa ou não queira realizar o julgamento efetivo, além da previsão da imprescritibilidade. Este é um problema que também será enfrentado pelos juízes do TPI.

5 Conclusão

Modernamente, é aceita a noção de genocídio como verdadeiro assassinato deliberado de pessoas motivado por diferenças étnicas, nacionais, raciais e religiosas.

Foi com a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente por ocasião do Holocausto, que a comunidade internacional reagiu no sentido da criação de mecanismos de proteção aos direitos humanos, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), seguida da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1951).

Constatou-se, a partir da criação dos Tribunais de Nuremberg

(1945) e de Tóquio (1946), que, apesar de terem sido a expressão de uma justiça de vencedores, significou o primeiro ato da comunidade internacional para o estabelecimento de uma justiça penal internacional.

A criação do Tribunal Penal Internacional, de natureza permanente, representou importante passo na solução da questão referente à soberania dos Estados. A criação da referida Corte facilitou a operacionalização do sistema de proteção das pessoas expostas ao genocídio, atribuindo-lhe caráter de maior eficiência.

No Brasil, a Lei n. 2.889/56 significou valioso esforço no sentido de definir e punir o crime de genocídio. As divergências surgidas entre a legislação brasileira e o Estatuto de Roma foram dirimidas pelo princípio da complementaridade.

O advento do Tribunal Internacional não assegura ainda, a par da conturbação pela qual passa o mundo, globalizado e globalizante, e movido por poderosos interesses econômicos, a necessária intangibilidade das pessoas, dentro de um ideal de civilização que possa conduzir o planeta ao atingimento do mais almejado sentimento de segurança e à sensação de tranquilidade, estado natural do ser humano.

Infelizmente, a história comprova que não basta a elaboração de belíssimos textos protetores de direitos humanos, é necessária vontade política para a implementação das declarações de intenção.

Em suma, conquanto não tenha sido pretensão deste trabalho esgotar tão copioso tema, terá sido gratificante se, pelo menos, tivermos conseguido, tal como sucedeu conosco, aguçar no espírito do leitor a reflexão e o interesse por tal temática.

Referências

ALTAVILA, Jaime. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793**. São Paulo: Cone, 1989.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Tribunal penal internacional e o princípio da complementariedade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4865>>. Acesso em: 28 dez.2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**.

- São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. **Dicionário de Política**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- LAZARD, Didier. **O Processo de Nuremberg**. Lisboa: Livraria Moraes, 1965.
- LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe**. Washington DC: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. v. 2.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. (Coleção temas jurídicos, 3)
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SMITH, Bradley F. **O Tribunal de Nuremberg**. Tradução de Henrique Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.
- SOUSA, Fernanda Nepomuceno de. **Tribunais de Guerra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

